



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0222.2/2020.

“Institui o Programa Catarinense de Parcelamento de Débitos Fiscais, em decorrência do estado de calamidade pública declarado em virtude da pandemia da COVID-19 (PPDF/COVID19).”

Autora: Deputado Luiz Fernando Vampiro e Outros.

Relatora: Deputada Ana Campagnolo

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0222.2/2020, de autoria do Deputado Luiz Fernando Vampiro e Outros, que “Institui o Programa Catarinense de Parcelamento de Débitos Fiscais, em decorrência do estado de calamidade pública declarado em virtude da pandemia da COVID-19 (PPDF/COVID19)”.

A matéria aportou nesta Casa de Leis, tendo sido lida no expediente da Sessão Plenária do dia 17.06.2020, em após, remetido a Comissão de Constituição de Justiça – CCJ.

Após aportar nesta Comissão de Constituição e Justiça, fui designada a relatora da matéria, na forma regimental para posterior remessa à Comissão de Finanças e Tributação - CFT.

Destaca-se que a proposição relaciona-se com a emergência de saúde pública internacional referente à Covid-19 e tramita, por conseguinte, sob regime de prioridade e em forma estabelecida pela Resolução nº 002, de 1º de abril de 2020, que instituiu o Sistema de Deliberação Digital (SDD).

É o relatório.



II – VOTO

Inicialmente ressalta-se que é competência desta Comissão a análise de aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa, conforme art. 72 do Regimento Interno.

O Projeto de Lei em análise tem como objetivo Institui o Programa Catarinense de Parcelamento de Débitos Fiscais, em decorrência do estado de calamidade pública declarado em virtude da pandemia da COVID-19 (PPDF/COVID19), enquanto declarado estado de calamidade pública em virtude do Covid-19, na vigência de decreto que determine o isolamento social.

Nesta fase processual, de acordo com os arts. 72, I, 144, I, e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da presente matéria no que toca à sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Assim, no que diz respeito à constitucionalidade sob a ótica formal, não vislumbrei o vício de inconstitucionalidade que possa tornar insanável a presente proposição. Ao contrário, observo que a matéria (1) não é privativa do Governador do Estado; (2) foi iniciada por pessoa idônea para tanto, ou seja, por membro desta Assembleia (CE, art. 50, *caput*); e (3) vem veiculada por meio da proposição legislativa correta à hipótese apresentada.

Em relação à constitucionalidade sob o prisma material, a meu juízo, a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente, em especial, os arts. 5º, *caput*, e 230, ambos da Constituição Federal, e o art. 189 da CE.

No que tange à legalidade, julgo que a matéria conforma-se à legislação infraconstitucional em vigor, estando em consonância com o nosso ordenamento.



Por fim, relativamente aos demais pressupostos de observância por parte deste Colegiado, o Projeto de Lei em questão está apto à tramitação neste Parlamento.

Todavia, para que possa ser mais bem aplicada e em atendimento ao princípio da isonomia, a presente proposição se convertida em Lei, nos termos do Artigo 190, §4º do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresento emenda substitutiva global, nos termos anexo, uma vez que entendo pertinente também neste Projeto de Lei, a inclusão dos débitos gerados sob a forma do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense - PRODEC, regido pela Lei 13.342, de 10 de março de 2005, devendo figurar como artigo 5º renumerando-se os demais artigos do referido Projeto de Lei, na forma que se apresenta como anexo.

Pelo exposto, no âmbito deste Colegiado, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, 144, I c/c art. 210, II, e 190, 4º, voto, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0222.2/2020, com a emenda aditiva anexa, reservando-se a análise do mérito, em face do interesse público, às Comissões Permanentes afetas à hipótese dos autos, conforme distribuído pelo 1º Secretário da Mesa, no Despacho apostado à página 10 da versão física destes autos.

Sala das Comissões,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0222.2/2020

“Institui o Programa Catarinense de Parcelamento de Débitos Fiscais, em decorrência do estado de calamidade pública declarado em virtude da pandemia da COVID-19 (PPDF/COVID19).”

Autora: Deputado Luiz Fernando Vampiro e Outros.

Relatora: Deputada Ana Campagnolo

Art. 1º Fica instituído o Programa Catarinense de Parcelamento de Débitos Fiscais, em decorrência do estado de calamidade pública declarado em virtude da pandemia da COVID-19 (PPDF/COVID-19), destinado a promover a regularização de débitos tributários e não tributários, constituídos ou não, em dívida ativa ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, provenientes de lançamento de ofício efetuado após a publicação desta Lei, e débitos de contribuintes que se encontrem em recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 2005.

§ 1º O PPDF/COVID-19 aplica-se aos débitos relativos ao Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), aos débitos fiscais declarados como Substituição Tributária (ST), aos débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD) e aos débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

§ 2º Poderão ser objeto do PPDF/COVID-19 os débitos tributários e não tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de junho de 2020.

Art. 2º O sujeito passivo que aderir ao PPDF/COVID-19 poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 90% (noventa por cento) das isoladas, de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II - parcelamento em até 84 (oitenta e quatro) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício,



de 80% (oitenta por cento) das isoladas, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III - parcelamento em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 70% (setenta por cento) das isoladas, de 70% (setenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

IV - parcelamento em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 60% (sessenta por cento) das isoladas, de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

V - parcelamento em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 50% (cinquenta por cento) das isoladas, de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

Parágrafo único. Para os fins previstos no *caput* deste artigo, após a aplicação das reduções de multas e juros, o sujeito passivo da obrigação tributária poderá oferecer bens como dação em pagamento, no limite de até 30% (trinta por cento) do montante do débito a ser parcelado, os quais poderão ser aceitos como quitação de débitos, mediante consentimento do Estado.

Art. 3º A adesão ao PPDF/COVID-19, em qualquer das modalidades de extinção do crédito tributário previstas nesta Lei, fica condicionada:

I - quando for o caso, ao recolhimento do valor constante de documento a ser emitido pela Secretaria de Estado da Fazenda, que informará o débito incentivado, o desconto concedido e a data limite para o pagamento;

II - à desistência e à renúncia expressas, nas esferas administrativa e judicial, a qualquer direito de ação, impugnação ou recurso relativo ao débito a ser quitado;

III - à aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento específico;

IV - à apresentação, se for o caso, de procuração com poderes específicos do devedor; e

V - à manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

§ 1º A adesão ao PPDF/COVID-19, em qualquer das modalidades de extinção do crédito tributário previsto nesta Lei, independe de



apresentação de garantia, ressalvados os créditos tributários garantidos na forma do inciso V deste artigo.

§ 2º A adesão a que se refere o *caput* deve ser feita, eletronicamente, no sítio da internet www.sef.sc.gov.br, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o fim do estado de calamidade pública declarado em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19).

§ 3º Considera-se formalizada a adesão ao PPDF/COVID-19:

I - com a apresentação do requerimento do devedor ou de seus sucessores, quando exigido; ou

II - com o pagamento à vista ou da primeira parcela, no caso de parcelamento.

§ 4º O devedor que não receber o documento de que trata o inciso I do *caput* deve requerê-lo junto à Secretaria de Estado da Fazenda, na forma fixada no regulamento.

Art. 4º Enquanto perdurar o estado de calamidade pública declarado pelo Estado de Santa Catarina em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19), ficam suspensos:

I - a exclusão de contribuintes de regimes especiais e tratamentos tributários diferenciados (TTDs) por falta e/ou atraso de pagamento de tributos e parcelamentos em vigor; e

II - o ingresso de cobrança administrativa ou judicial de débitos, bem como a instauração de processos administrativos e inclusão e exclusão de débitos em dívida ativa.

Art. 5º - Os débitos gerados sob a forma do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense - PRODEC, regido pela Lei 13.342, de 10 de março de 2005, aplica-se o seguinte:

§ 1º Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento das parcelas vencidas durante o período em que perdurar o estado de calamidade pública decorrente do coronavírus, decretado pelo Estado de Santa Catarina.

§ 2º Os débitos postergados nos termos do § 1º, poderão ser regularizados mediante solicitação de parcelamento em até 60 (sessenta) prestações mensais, a ser formalizada no prazo estabelecido no § 2º do art. 3º desta Lei.

§ 3º O crédito tributário será consolidado, para fins deste parcelamento, com base no valor da parcela atualizada até a data do seu vencimento original.



§ 4º Ficam suspensas as penalidades previstas nos artigos 14º e 29º do Decreto nº 704, de 17 de outubro de 2007.

§ 5º O valor de cada prestação mensal será calculado conforme o disposto nesta Lei.

Art. 6º Fica dispensado o oferecimento de garantia real aos parcelamentos concedidos sob a forma desta Lei, independentemente de se tratar de créditos tributários declarados, constituídos de ofício ou inscritos em dívida ativa.

Art. 7º Nas hipóteses de parcelamento previstas no art. 2º, o valor de cada parcela não pode ser inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 1º As parcelas são mensais, iguais e sucessivas.

§ 2º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento.

Art. 8º O devedor é excluído do parcelamento a que se refere esta Lei na hipótese de:

I - inobservância de quaisquer exigências previstas nesta Lei e em regulamento específico; ou

II - falta de pagamento de 6 (seis) parcelas, sucessivas ou não.

§1º A parcela paga com até 30 (trinta) dias de atraso não configura inadimplência para os fins do inciso II do *caput*.

§2º Ocorrendo a exclusão do devedor do parcelamento, o pagamento efetuado extingue o crédito de forma proporcional a cada um dos elementos que originalmente o compõem, e implica a perda do direito aos benefícios constantes desta Lei, inclusive aqueles incidentes sobre cada parcela paga.

§3º A exclusão do devedor do parcelamento depende de notificação prévia e dá-se com a ocorrência de uma das hipóteses descritas neste artigo.

Art. 9º O descumprimento, a qualquer momento, dos requisitos desta Lei implica a perda dos benefícios nela previstos, tornando imediatamente exigível o saldo existente.



Art. 10. Para fruição dos benefícios fiscais previstos no PPDF/COVID-19, os débitos ajuizados que estejam em fase de hasta pública ou leilão, já determinados pelo juízo, somente poderão aderir ao parcelamento nos termos dos incisos I e II do art. 2º desta Lei.

Art. 11. O recolhimento por qualquer das formas mencionadas nesta Lei não terá efeito homologatório e não impede a cobrança de débitos apurados pelo fisco posteriormente.

Art. 12. O disposto nesta Lei se aplica, inclusive, aos débitos decorrentes da opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 13. A Secretaria de Estado da Fazenda e a Procuradoria-Geral do Estado, observadas as respectivas competências, deverão adotar as medidas necessárias à implementação desta Lei.

Art. 14. O valor devido ao Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reaparelhamento (FUNJURE), instituído pela Lei nº 56, de 29 de junho de 1992, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, fica limitado a 5% (cinco por cento) do valor pago pelo sujeito passivo a título de tributo e acréscimos legais.

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* à parcela remanescente do débito tributário, na hipótese de o pagamento não o extinguir.

§ 2º O disposto no *caput* não abrange nem substitui honorários sucumbências definidos em favor do Estado decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado ou cujos recursos tenham sido objeto de desistência pelo contribuinte interessado no benefício fiscal, proferidas em ações autônomas, embargos do devedor ou incidentes de exceção de pré-executividade.

Art. 15. O artigo 7º da Lei nº 17.514, de 24 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A instituição de novo programa de parcelamento pelo Estado deverá observar o intervalo mínimo de 4 (quatro) anos, contados a partir da data da instituição do PPDF, exceto em caso de calamidade pública estadual ou federal. (NR)”

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora